



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.507 - MG (2014/0326965-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
RECORRENTE : JONATA LADISLAU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (CP, ART. 121, § 2º, INCS. I e IV, E AO ART. 121, § 2º, INCS. I E IV, C/C 14, INC. II) . PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

01. "A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo *modus operandi* mediante o qual foi praticado o delito" (STF, HC n.120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014, HC n. 97.688/MG, HC n. 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011; STJ, RHC n. 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015, HC n. 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

02. Inocorre "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva do indivíduo que responde a processo crime, se reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015).

03. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de setembro de 2015(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.507 - MG (2014/0326965-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : JONATA LADISLAU DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

JONATA LADISLAU DE SOUZA, denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incs, I e IV, c/c art. 29, e ao art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c 14, inc. II, e art. 29, todos do Código Penal (fls. 17/18), teve a prisão preventiva decretada (fls. 35/37).

Rejeitado o pedido de liberdade provisória (fls. 62/63), os seus defensores impetraram *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir parcialmente reproduzida:

"O *habeas corpus* não constitui via adequada para apurar alegações que necessitem de dilação probatória.

A decretação da prisão preventiva do paciente se sustenta diante da comprovação da materialidade e dos indícios suficientes da autoria dos crimes, associados ao motivo legal da garantia da ordem pública, especificamente no que se refere ao modo concreto com que teria agido e à reiteração delitiva.

Estando o paciente foragido, faz-se necessária a manutenção do decreto da custódia cautelar, ordenada para assegurar a conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal.

Eventuais condições pessoais, ainda que favoráveis, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, mormente diante de elementos concretos e legítimos que demonstram a essencialidade da manutenção da custódia antecipada".

Inconformado com o acórdão, o réu interpôs, nesta Corte, o recurso em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"em nenhum momento foi analisado no acórdão o fato de [...] ter sido citado quando já possuía mandado de prisão em seu desfavor constituindo advogado para patrocinar sua defesa, afastando de qualquer sua possível falta de compromisso com o a justiça"; b)* *"evidenciado que não existe nenhum indício que [...] tenha participado da empreitada criminosa"; c)* *"não se pode falar em gravidade do delito para sustentar uma prisão preventiva"; d)* *"é carente de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação a decisão quando narra a reiteração criminosa, baseada na FAC E CAC do Recorrente, tendo em vista que já foi condenado por tráfico e responde a outro processo. Evidente que processos em andamento não serve para sustentar a prisão preventiva, tendo em vista o princípio constitucional da presunção de inocência" (fls. 143/156).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a sua prisão preventiva.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 167/169), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 176/183).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.507 - MG (2014/0326965-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

RECORRENTE : JONATA LADISLAU DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. O recorrente sustenta que *"não se pode falar em gravidade do delito para sustentar uma prisão preventiva"*

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito na decisão decretatória da prisão preventiva e no acórdão impugnado, respectivamente:

"No caso dos autos, tenho que, a princípio, nenhuma das cautelares previstas no art. 319 do CPP são suficientes para ilidir as justificas do parquet pela prisão preventiva do acusado, sobretudo pelo fato de a segregação cautelar poder ser aplicada em decorrência da necessidade de aplicação da lei penal, bem como da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do acusado (art. 282 do CPP).

[...]

Da análise dos autos, infere-se que a segregação cautelar dos acusada faz-se necessária à garantia da ordem pública e da instrução processual, pois, há nos autos elementos capazes de demonstrar o temor das testemunhas do crime apurado.

[...]

Além disso, as CACs juntadas às fls. 257/258 e 259/261, demonstram que os acusados são reincidentes, além de responderem por diversos delitos que estão sendo investigados, inclusive com o uso de violência contra a pessoa, o que demonstra, que de fato, são pessoas perigosas e que podem buscar o revide contra a família da vítima consumada; contra a vítima tentada, bem como, contra as demais testemunhas" (fls. 35/37 – o destaque não consta do original).

"Inicialmente, quanto às alegações do impetrante de que não há provas de que o paciente tenha praticado os delitos que lhe são imputados, não há como, neste remédio de cognição sumária, analisar a tese aduzida, sendo a instrução criminal o momento apropriado para se apurar se o paciente de fato participou dos delitos e, em caso positivo, qual a medida do seu envolvimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Não se pode desconsiderar que os crimes imputados ao paciente são puníveis com penas de reclusão, **bem como se demonstram de especial gravidade, tendo em vista que, ao que consta dos autos, foram cometidos em concurso de agentes, por suposta disputa pelo controle do tráfico de drogas.**

A real periculosidade do paciente, revelada pelo modo com que teria agido, confere idoneidade ao decreto prisional cautelar, uma vez que demonstra a imperiosa necessidade de resguardar a ordem pública, acautelando, pois, o meio social.

[...]

Além disso, tenho que subsiste fator incisivo outro que denota o *'periculum libertatis'* do suposto infrator neste momento processual, eis que, **conforme se extrai da CAC de fls. 79-81, o mesmo já possui condenação, com trânsito em julgado, pela prática de delito de tráfico de drogas, bem como reponde a outro processo, pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico.**

É inconcebível que o paciente, em tal situação, se veja novamente envolvido em outros crimes, sem mostrar nenhum comprometimento com a justiça, atitude esta que corrobora a essencialidade da decretação de sua prisão.

Ora, a reiteração criminosa é atitude que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do paciente" (fls. 133/135 – os destaques não constam do original).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que versam sobre casos relativamente similares ao *sub examine* e que respaldam os fundamentos das decisões impugnadas:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes" (HC 120.176/RS, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 11/03/2014).

"É da jurisprudência da Corte o entendimento segundo o qual, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o 'modus operandi' do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC 1046575/AM, Primeira Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, o modus operandi delitivo e a periculosidade do agente, cifrados em intrépida e audaz ação criminosa, dispondo de uma perniciosa influência intimidatória, demonstrando-se, assim, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública" (RHC 58.275/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07/05/2015).

"Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

O pelo qual foi cometido o delito denota a necessidade da segregação provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime em concurso com outros agentes, de forma cruel" (HC 313.220/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/03/2015).

Acrescento que o réu é reincidente e que responde a outros inquéritos policiais. Fatos que denotam a sua periculosidade e, conseqüentemente, autorizam a sua segregação cautelar para impedir a reiteração delitiva.

Reafirmo: *"Não ocorre "ilegalidade ou abuso de poder" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do habeas corpus, na decisão decretatória da prisão preventiva do indivíduo que responde a processo crime por infração ao art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, se reincidente e/ou de maus antecedentes (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; HC 309.870/GO, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/02/2015)" (RHC 58048/BA).*

02. À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0326965-0

RHC 54.507 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024132397928 10000140778630001 24132397928

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATA LADISLAU DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : IGOR LIMA COUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : LUÍS HENRIQUE NASCIMENTO VALE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.